



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437217**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356581-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante LUCIANA MAZZA, é agravado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RICARDO CHIMENTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31452  
Ano 2025

Agravo de Instrumento nº 2356581-88.2024.8.26.0000

Comarca: Mongaguá  
Agravante: Luciana Mazza  
Agravado: Município de Mongaguá

Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2020 a 2022. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegada a ilegitimidade passiva e deferiu o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, em favor da municipalidade exequente, mediante apresentação de formulário no prazo de cinco dias, bem como determinou o prosseguimento do feito sobre o saldo remanescente. Insurgência da executada. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Preclusão temporal a respeito da notícia de pagamento. Inocorrência. Fazenda Municipal que já havia se manifestado no sentido de que o pagamento não tinha sido feito de forma integral. Silêncio da exequente quanto à quitação ou não do crédito, ainda que cumprida a sua intimação pessoal nos termos do art. 25 da LEF, não permite a extinção desta execução fiscal, por presunção, sem a efetiva prova do pagamento do débito e respectiva quitação. Aplicação dos princípios da verdade real e da indisponibilidade do interesse público presente nas execuções fiscais. Exequente que demonstrou que há crédito remanescente a ser perseguido, notadamente quanto a valores referentes a honorários advocatícios e à ausência de atualização correta do débito nos termos da CDA. Decisão mantida. Recurso não provido.

## I – Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Luciana Mazza**, contra a r. decisão de p. 78/81 que rejeitou exceção de pré-executividade em que alegada a ilegitimidade passiva e deferiu o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos, em favor da municipalidade exequente, mediante apresentação de formulário no prazo de cinco dias, bem como determinou o prosseguimento do feito sobre o saldo remanescente no valor de R\$ 410,32.

Alega a agravante, em síntese, que: (i) houve omissão e contradição na r. decisão recorrida, eis que não ofereceu exceção de pré-executividade, mas apenas peticionou a gratuidade da Justiça, a qual foi deferida, e a quitação do débito, tanto que o Juízo a quo determinou a manifestação fazendária a respeito do pagamento, a qual permaneceu silente, ocorrendo a preclusão; (ii) atualizou o valor pago até janeiro de 2024 e efetuou o pagamento no dia 31/01/2024, não havendo o que se falar em diferenças, inclusive honorários; (iii) o silêncio da municipalidade deveria ter sido interpretado como concordância com a quitação do débito. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que a r. decisão agravada fique suspensa até o julgamento deste agravo e, ao fina, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/11).

O efeito suspensivo foi deferido pela r. decisão de p. 13/15.

Intimada, a Fazenda Municipal não apresentou contraminuta (p. 20).

## II – Fundamentação

**Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.**

A execução fiscal de origem foi proposta, em 2023, pelo Município de Mongaguá em desfavor da agravante Luciana Mazza, pretendendo-se a cobrança de créditos tributários provenientes de IPTU dos exercícios de 2020 a 2022, no valor total de R\$ 2.507,69, atualizado para novembro de 2023 (CDA de p. 02/03).

Em fevereiro de 2024, compareceu a executada aos autos informando que, embora o imóvel objeto de tributação tenha sido vendido a

terceiro, realizou a quitação do valor exequendo, atualizado para janeiro de 2024 (R\$ 2.524,00 – p. 26), a fim de evitar maiores prejuízos em seu nome. Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita (p. 08/11).

Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal argumentou que o pagamento do débito não foi integral, já que foi feito sem os honorários advocatícios e sem a atualização legal nos termos da CDA, restando uma diferença de R\$ 410,15 (p. 32).

Então, a executada, ora agravante, se manifestou no sentido de que não poderia a municipalidade exequente ter atualizado a quantia apontada para fevereiro, eis que o pagamento se deu em janeiro de 2024 (p. 36/37).

Em seguida, sobreveio a r. decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a manifestação fazendária a respeito da petição de p. 36/37, advertindo que o silêncio seria interpretado como concordância pela satisfação integral da obrigação (p. 71)

Sem manifestação fazendária (p. 76), sobreveio a r. decisão recorrida de p. 78/81.

Pois bem.

Inicialmente, não há que se falar em preclusão da matéria, em razão da ausência de manifestação fazendária acerca do despacho de p. 71, tendo em vista que a municipalidade exequente já havia se manifestado no sentido de que o pagamento realizado pela executada/agravante não havia sido integral, já que fora feito sem a inclusão dos honorários advocatícios e sem a atualização legal nos termos da CDA (p. 32).

Ademais, o silêncio da exequente quanto à quitação ou não do crédito, ainda que cumprida a sua intimação pessoal nos termos do art. 25 da LEF, não permite a extinção desta execução fiscal, por presunção, sem a efetiva prova do pagamento do débito e respectiva quitação.

Aliás, em face dos princípios da verdade real e da indisponibilidade do interesse público presente nas execuções fiscais, sempre que possível deve o Judiciário analisar o documento comprobatório de pagamento do

débito antes de extinguir o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, não havendo o que se falar, aqui, em preclusão.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO - SILÊNCIO DO EXEQUENTE - CPC, ART. 794 - CC ARTS. 939 A 949. SENTENÇA QUE, APOS INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PELA IMPRENSA, PRESUME, FACE AO SILÊNCIO DESTA, QUE O CREDITO FOI SATISFEITO E PÕE TERMO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TAL SENTENÇA MERECE REFORMA. O PROCESSO DE EXECUÇÃO SO DEVE TERMINAR, COM O ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO OU RENUNCIA AO CREDITO (CPC, ART. 794). O ADIMPLEMENTO PROVA-SE MEDIANTE QUITAÇÃO OU RENÚNCIA, QUE NÃO SE PRESUMEM (C.C. ARTS. 939 A 949). O SILÊNCIO DO EXEQUENTE NÃO INDUZ QUITAÇÃO, NEM RENÚNCIA. EXTINGUIR A EXECUÇÃO, SEM PROVA CABAL DO ADIMPLEMENTO, E DENEGAR JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO”(REsp 21662/SP, 1ª Turma, j. 16.11.1992; p. DJ 14/12/1992, p. 23900; RSTJ vol. 43 p. 406; Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - grifei).**

Acrescenta-se julgado, no mesmo sentido, desta E. Câmara de Direito Público:

**EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Acordo celebrado entre as partes para o pagamento parcelado da dívida – Sentença de extinção do processo ante o silêncio da exequente e presunção de quitação do débito – Descabimento – Não se presume que o crédito tenha sido satisfeito pelo silêncio da exequente - O processo de execução só termina com o adimplemento integral da obrigação, nos termos do artigo 924 do CPC/15 – Além do mais, a exequente afirma que a dívida não foi quitada - Sentença reformada – Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 0022394-05.2002.8.26.0269; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017)**

No caso em testilha, em que pese o depósito realizado pela agravante no montante de R\$ 2.524,00 (p. 26 dos autos originários), na verdade, a municipalidade exequente demonstrou que não houve a satisfação integral do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito, eis que não foram incluídos os horários advocatícios fixados à p. 04, tampouco foi atualizado de acordo com os termos da CDA, conforme planilha de p. 33/35.

Sendo assim, permanecendo em aberto o débito exequendo, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

### III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RICARDO CHIMENTI**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**